

PROCESSO Nº: 87 / 2025

Processo: 87 / 2025

Data de entrada: 27 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3824 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 787/2023, de autoria do ex-Vereador Dickson Nasser Júnior, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência físi[...]"

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 101/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 27/06/25 Hora 09:37
Roguel Pontes

Natal, 25 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 27/06/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 787/2023**, de autoria do ex-Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi, Samanta e pelos Vereadores Daniel Santiago, Luciano Nascimento, Tércio Tinoco e Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2025, que visa ***“dispor sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal”***, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito desta Municipalidade, a vedação à cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno



do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual, por parte das instituições de ensino que atuam no Município de Natal (art. 1.º).

Dispõe, ainda, que a multa aplicada em caso de descumprimento será de 2 (dois) salários-mínimos, podendo ser triplicada em caso de reincidência a partir da terceira infração (parágrafo único do art. 1.º).

Prevê, ainda, que tais instituições deverão afixar, em local visível no ambiente de matrícula, cartaz informativo com os dizeres definidos na proposta, alertando sobre a proibição de discriminação e indicando os canais para denúncia junto ao Município de Natal, autoridade policial ou Ministério Público (art. 2.º).

Por fim, estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 3.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se, em princípio, louváveis, ao pretender assegurar a proteção de direitos das pessoas com deficiência e coibir práticas discriminatórias por parte das instituições de ensino no Município de Natal, especialmente no que se refere à cobrança de valores adicionais em razão da condição do aluno. Todavia, não obstante o mérito da iniciativa, a proposição em tela não reúne os requisitos constitucionais indispensáveis à sua validade, razão pela qual não merece prosperar, porquanto se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade, especialmente relacionados à iniciativa legislativa, à separação dos poderes e à indevida ingerência na organização da Administração Pública Municipal.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, embora o texto normativo pretenda reforçar o cumprimento de direitos já assegurados pela legislação federal — notadamente o disposto no § 1.º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.146/2015 —, acaba por instituir obrigações acessórias e sanções administrativas cuja operacionalização depende da atuação concreta da Administração Pública, como a fiscalização das instituições de ensino, aplicação de penalidades pecuniárias e recepção de denúncias, bem como a imposição de obrigações formais como a afixação de cartazes em local visível.

Com isso, a proposição legislativa extrapola a função típica do Poder Legislativo ao interferir diretamente na forma como se dará a execução de política pública já existente, criando mecanismos de controle, atribuições fiscalizatórias e obrigações administrativas sem que tenha





sido precedida de iniciativa do Chefe do Executivo ou de prévio planejamento orçamentário e regulatório. Tal ingerência configura, pois, afronta à cláusula da reserva de administração, com indevida substituição do juízo discricionário do gestor público por vontade normativa do Parlamento Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir mecanismos administrativos para fiscalizar o cumprimento de obrigações legais pelas instituições de ensino, bem como se deverá aplicar sanções, promover campanhas informativas ou estabelecer canais de denúncia, como sugere o Projeto de Lei em comento.

Isso porque tais medidas se inserem no âmbito das políticas públicas de educação, inclusão e fiscalização das relações de consumo, cuja formulação, planejamento e execução constituem atribuições típicas da Administração Pública, subordinadas aos critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos orçamentários. A atuação administrativa nesse campo exige a definição de protocolos de atuação, alocação de pessoal, estruturação de meios de apuração e processamento de infrações, além da regulamentação de procedimentos sancionatórios, o que pressupõe decisão discricionária do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

Ademais, observa-se que o Projeto de Lei em exame não faz qualquer distinção entre instituições de ensino públicas e privadas, referindo-se de forma genérica a “instituições de ensino no âmbito do Município de Natal”. Essa imprecisão compromete a clareza e a



aplicabilidade da norma, uma vez que a cobrança de mensalidades e taxas é prática restrita às instituições privadas. A ausência de delimitação normativa pode conduzir a interpretações equivocadas quanto à incidência da sanção prevista no art. 1.º, bem como quanto ao dever de afixação de cartazes informativos (art. 2.º), implicando risco de extensão indevida de obrigações à rede pública de ensino, onde tais práticas são, por natureza, inexistentes. Trata-se, pois, de falha de técnica legislativa que reforça a inadequação da proposição.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao prever a aplicação de sanções administrativas, a obrigatoriedade de fiscalização das instituições de ensino, a divulgação de informações por meio de cartazes em locais específicos e a recepção de denúncias por órgãos públicos municipais, acaba por atribuir de forma direta e concreta responsabilidades operacionais à Administração Pública Municipal, cuja execução demandaria a atuação coordenada de órgãos específicos do Poder Executivo. Ao dispor sobre tais providências sem que tenha havido iniciativa do Chefe do Executivo, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria cuja deflagração no processo



legislativo está reservada ao Prefeito Municipal, por envolver a organização administrativa, a estrutura de fiscalização e, potencialmente, a criação de despesa pública.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)





Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 787/2023, de autoria do ex-Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelas Vereadoras Brisa Bracchi, Samanta e pelos Vereadores Daniel Santiago, Luciano Nascimento, Tércio Tinoco e Irapoã Nóbrega, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal

A CIDADANIA DO POVO, A SUA VOZ.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 187/2025-RF

COPIA

Recabido

Data: 05/06/2025

Alisson

Responsável/Matrícula

900.750.764-62

CMN - PROCESSO

Nº 87/2025

FOLHA: 05 de 10

Natal, 5 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito da Capital

Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 787/2023, de autoria do ex-vereador Dickson Nasser Júnior.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 787/2023**, de autoria do **ex-vereador Dickson Nasser Júnior**, subscrito pelas vereadoras **Brisa Brachi, Samanda e pelos Vereadores Daniel Santiago, Luciano Nascimento, Tércio Tinoco e Irapoã Nóbrega**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 4 de junho de 2025, que "*Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 06

OF 187/2025

PL 787/2023

AUTORIA: Ex-Vereador Dickson Nobre Jr.

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

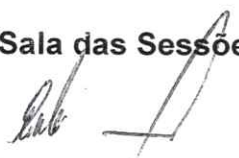
Art. 1º O estabelecimento de ensino que cobrar valores adicionais e/ou taxa extra para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual está sujeito à multa no valor de 2 (dois) salários mínimos por autuação.

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento de ensino pratique de forma reiterada, os atos descritos neste artigo, as punições pecuniárias serão triplicadas, a partir da terceira punição.

Art. 2º As instituições de ensino devem afixar em local visível, dentro do recinto em que se realizam matrículas, cartaz com os seguintes dizeres: "Discriminação é crime. Se este estabelecimento recusar a matrícula, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão de sua deficiência, comunique à Prefeitura Municipal de Natal, à autoridade policial ou ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 4 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 787 / 2023

9F. 187.25

Projeto de Lei: 787 / 2023

Data de entrada: 30 de Novembro de 2023

Autor: Dickson Nasser Júnior

*Daniel Santiago / Luciano Nascimento
Bruna Brach, Fernando Samanther ALVES*

Protocolo: 7129 / 2023

Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN.

TRATUA NOBREZA

CMN - PROCESSO

Nº 87/2023

FOLHA: 07 ~~10~~

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 787/2023
FOLHA: 024

VEREADOR
**DICKSON
JUNIOR**

PROJETO DE LEI Nº 787/2023.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 08

"Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN."

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O estabelecimento de ensino que cobrar valores adicionais e/ou taxa extra para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual está sujeito à multa no valor de 2 (dois) salários mínimos por autuação.

Parágrafo Único – Caso os estabelecimentos de ensino pratique de forma reiterada, os atos descritos neste artigo, as punições pecuniárias serão triplicadas, a partir da terceira punição.

Art. 2º As instituições de ensino devem afixar em local visível, dentro do recinto em que se realizam matrícula, cartaz com os seguintes dizeres: "Discriminação é crime. Se este estabelecimento recusar a matrícula, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão de sua deficiência, comunique a Prefeitura Municipal de Natal, a autoridade policial ou o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal (RN), 27 de Novembro de 2023.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT

Samuel JB - PT

Dickson Jr

*SA
PSD*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 484/2023
FOLHA: 034

VEREADOR
**DICKSON
JUNIOR**

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 09

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem escopo de impor sobre imposição de sanção em face de práticas comerciais ilegais e abusivas, por parte de Estabelecimento de Ensino no Município de Natal/RN, qual seja, cobrar taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual. Diante das últimas denúncias de recusa de tais práticas na rede privada de ensino, o objetivo do Projeto de Lei que se apresenta é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuem algum tipo de deficiência e, combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente.

Cabe destacar que, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Eis, portanto, que o objetivo principal é nortear os governos e adotar uma educação igualitária, justa para as crianças com deficiências, por questão de dignidade e fraternidade do pensamento humanitário. É necessário pautar pela educação humanitária, que proporcione o desenvolvimento de potencialidades das crianças com deficiência para uma vida em sociedade com dignidade.

Por isso a relevância do Projeto de Lei que se apresenta. Levando-se em consideração a temática, encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas. Antes às justificativas apontadas alhures, acredita-se que essa Casa Legislativa tornará efetivo os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, no que tange ao cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência. Daí, as razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Vereadores.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 787/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 30 de NOVEMBRO de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 30 de NOVEMBRO de 2023.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 484/2023
FOLHA: 058

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 11

PROJETO DE LEI	787/2023
AUTOR(A)	Vereador Dickson Nasser Júnior
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 19 de dezembro de 2023.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 787/2023
Folhas: 06-64

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 12 

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/02/24



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE
Número: 787/2023
Folhas: 07-09

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 787/2023

Relatora: Vereadora Nina

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 13

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 787/2023, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e ou mensalidade de alunos com TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN”.

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 787/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e ou mensalidade de alunos com TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN”.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, confirma para os fins regimentais que se fizeram necessários, que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em 03/07/24
[Assinatura]



CMN - PROJETO DE LEI:
Número: 787/2023
Folhas: 08 - 050

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

CMN - PROCESSO

Nº 87/2023

FOLHA: 14

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, visando proibir que estabelecimentos de ensino em Natal/RN cobrem taxas extras ou adicionais de matrícula ou mensalidade de alunos com TEA, Síndrome de Down ou qualquer deficiência física ou intelectual. O projeto tem como objetivo garantir o direito à educação dessas crianças e adolescentes, combatendo o preconceito e a discriminação, e promovendo a inclusão social e cidadania, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 787/2023
Folhas: 10 - 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 787/2023

Autor(a) Vereador(a): Dickson Júnior

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

CMN - PROCESSO

Nº 87/2025

FOLHA: 15

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Patronato

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2024.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

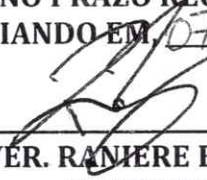
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 787/2023
Folhas: 11 - 68

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 16 10

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 07/08/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 787/2023
Folhas: 12

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 787/2023

Autoria: Ver. Dickson Junior

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 17

PARECER

Dispensar relatório.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Após análise o projeto apresenta boa técnica legislativa e atende sua função legal e constitucional em criar normas de interesse local.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer FAVORÁVEL

Natal, 04 de dezembro de 2024.


RANIERE BARBOSA
Vereador

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 787/202
Folhas: 13 de

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 18 14

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) LANIERE BARBOSA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/08/2024.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

[illegible]

Nº 787/2023.

Autor: Vereador(a) DICKSON NASSEN JUNIOR

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) RAIMUNDO BIDAPOS.

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 2024.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Ana Paula
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 87/2025
Folhas: 126

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 19 10

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Thobatto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 24/02/2025

VER. TÉCIO TINÓCO
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Daniel Santiago
CNPJ: 84.456.899/0001-63

MEMORANDO Nº 011/2025

CMN - PROJETO DE
Número: 787/2025
Folhas: 15

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 20

Natal(RN), 11 de Março de 2025.

De: Gabinete do Ver. Daniel Santiago
Para: Setor Legislativo
Assunto: Subscrição de Projetos de Lei.

Sr. Diretor,

Venho por intermédio deste, solicitar as subscrições aos seguintes Projetos de Leis Ordinárias:

- Projeto de lei nº 647/2024 – “Institui a Semana Municipal da Maternidade e Responsabilidade Atípicas, no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *ESMILTA*
- Projeto de lei nº 646/2023 – “Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *LEGISLATIVO*
- Projeto de lei nº 186/2024 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *BZISS OK*
- Projeto de lei nº 184/2024 – “Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *TABATA OK*
- Projeto de lei nº 046/2024 – “Institui o programa municipal de acessibilidade, inclusão e fomento do turismo para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e adota outras providências” – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *TABATA OK*
- Projeto de lei nº 787/2023 – Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr. *TABATA OK*

RECEBIDO
EM, 11/03/2025
ÀS 13:45h
[Assinatura]

- Projeto de lei nº 786//2023 – Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr.
- Projeto de lei nº 386/2023 – "Dispõe sobre a criação do programa "CRECHE PARA IDOSOS" no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências" – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr.
- Projeto de lei nº 094/2023 – "DISCIPLINA O USO DE LAQUEADURA E DA VASECTOMIA, COMO UM DOS COMPONENTES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E D OUTRAS PROVIDENCIAS" – Autoria do Ex-Vereador Dickson Jr.

Tarcio
EduardoIverson
NascimentoRafael
Pereira

Atenciosamente,



DANIEL SANTIAGO

VEREADOR - PP

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 23

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 787/2024

Assunto: Estabelece diretrizes para a melhoria da infraestrutura urbana relacionada ao transporte público de Natal.

Autor): Ver. Milklei Leite.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 22

PARECER JURÍDICO

Da **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**, sobre a Projeto de Lei nº 787/2024, do Vereador Milklei Leite, que estabelece diretrizes para a melhoria da infraestrutura urbana relacionada ao transporte público de Natal. O parecer analisa a competência legislativa, a constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como sua viabilidade financeira e necessidade de ajustes na redação, especialmente quanto à adequação ao ordenamento jurídico municipal e à previsão orçamentária.

Relatora: Vereadora Thabatta Pimenta.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 787/2024, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do **Vereador Milklei Leite**, aportou à esta **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**, estando sob a incumbência desta

COMISSÕES TÉCNICAS |
RECEBIDO
Em, 20/03/2025

Relatora, ora signatária, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

A proposta prevê diretrizes para a melhoria da infraestrutura urbana relacionada ao transporte público de Natal.

Os presentes autos encontram-se devidamente instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Minuta do Projeto de Lei; e
- Justificativa do objeto;

Considerando estes pontos, este parecer visa analisar os aspectos técnicos, constitucionais e legais do projeto, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal, sua viabilidade de implementação e possíveis ajustes necessários para garantir sua eficácia e segurança jurídica, examinando também se a proposta legislativa atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, de modo a evitar sobreposição normativa ou eventuais vícios que possam comprometer sua aplicabilidade.

É o relatório.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 23

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Dos limites da análise jurídica.

A manifestação jurídica apresentada tem escopo o assessoramento estritamente jurídico limitando-se à análise da técnica legislativa, constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico vigente.

Trata-se, portanto, de um exame estritamente opinativo e técnico, cujo propósito é fornecer subsídios para a tomada de decisão dos agentes políticos e administrativos envolvidos no processo de tramitação da proposta. Dessa maneira, não há determinação legal voltada a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas neste documento.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto em conteúdo, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Desta forma, cumpre informar que o parecer jurídico ora apresentado tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Conforme é sabido, o parecer jurídico emitido em caráter consultivo possui caráter estritamente técnico-opinativo, característica corroborada pelo entendimento recente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito do tema:

"Digo isso porque o entendimento do Supremo Tribunal é no sentido de que, "salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa", sendo "lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário" (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)

(STF - ARE: 1235427 SP
0000088-59.2012.8.26.0247, Relator:
RICARDO LEWANDOWSKI, Data de
Julgamento: 05/10/2020, Data de Publicação:
07/10/2020)

CMN - PROCESSO
Nº 871/2023
FOLHA: 24

Por fim, é imperioso ressaltar que muitas das observações dispostas no presente documento são feitas sem caráter vinculativo, apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2. Elementos instrutórios, procedimentais e formais.

Inicialmente, cumpre registrar que a Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, uma vez que as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas e no âmbito social, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A inadequada técnica legislativa pode comprometer a efetividade da norma, gerando insegurança jurídica e dificuldades interpretativas. Em outras palavras, uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei precisa levar em conta o interesse coletivo, sem privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Para avaliar a técnica legislativa, constitucionalidade, legalidade e compatibilidade da proposta de Lei em análise com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral, é necessário aferir, preliminarmente, a presença dos elementos de validade do ato administrativo: a) competência, b) finalidade, c) forma, d) motivo, e e) objetivo.

Nesse sentido, oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao determinar que o sujeito capaz para a prática do ato administrativo é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência. O objeto ou conteúdo é o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos). Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser

observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.

Por sua vez, a finalidade, é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público, ao passo em que o motivo, é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 29.ed. Rev., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 245-254).

Esses são os elementos apontados pela doutrina administrativista, como imprescindíveis à validade dos atos administrativos:

No que concerne à competência do Vereador para proposição de projetos de lei, chama-se especial atenção para o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, e nos artigos 131, 135 e 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)

(...)

Art. 131 - São modalidades de proposição:

(...)

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei;

(...)

Art. 135 - A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:

(...)

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei;

CMN - PROCESSO
Nº 871/2023
FOLHA 26 10

(...)

Art. 138- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 27 10

(...) **(grifo nosso)**

No que diz respeito à forma, registra-se que o Regimento Interno da Casa indica que as Proposições devem ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos. (artigo 130):

Art. 130 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos. Quanto ao objeto, o conteúdo da norma demonstrou-se lícito, possível e compatível com a legislação vigente, garantindo sua aplicabilidade e eficácia.

Nesse mesmo fio, anote-se que o Projeto de Lei apresenta, em linhas gerais, motivação para o ato, de onde depreende-se a finalidade da normatização pretendida, uma vez que que visa atender ao interesse público.

Observa-se ainda, efetivamente, que o projeto como se apresenta encontra-se alinhado aos princípios constitucionais.

Por derradeiro, no que concerne à legalidade e à legitimidade da proposta discutida, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, em conformidade com a disposição imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

A observância desses elementos é essencial para evitar nulidades ou questionamentos jurídicos sobre a legalidade do pleito.

Em sentido complementar, observa-se que parágrafo único do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal assim dispõe:

Parágrafo Único - A Mesa Diretora recusará a proposição que:

a) verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

b) delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

c) tenha sido rejeitada no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de autoria do Prefeito.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 23 wj

Em destaque, reforçamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, *verbis*:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA (acrescida pela Resolução nº 418/2017, DOM 20.01.2017). Art. 69-E – A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida tem as seguintes áreas de atividade:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis;

II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos das pessoas com deficiência;

III – propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

CMN - PROCESSO
No 87/2023
FOLHA: 29

IV – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com entes públicos, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas com deficiência;

V – acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência instalados no município. **(Grifo nosso)**

Levando em consideração os aspectos correlatos e de necessária observação quanto aos elementos procedimentais e formais na vertente propositura, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva.

Prossegue-se, dessa forma, ao exame do caso concreto, para a avaliação pormenorizada dos requisitos em relação à minuta do projeto em análise.

2.3. Aspectos estritamente formais.

2.3.1 Competência Legislativa e regulamentação aplicáveis.

Quanto aos aspectos estritamente formais, para a expedição do ato administrativo (projeto de lei) proposto, considera-se a redação do art. 30, I e VII, da Carta Magna, a qual dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Registra-se, em sentido complementar, que os artigos 79, 80 e 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal dispõem sobre as garantias constitucionais asseguradas ao Parlamentar em exercício, delimitando seus direitos, prerrogativas e atribuições no desempenho de suas funções legislativas:

Art. 79 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da Constituição de República.

Art. 80 - O Vereador deve comparecer às sessões plenárias e às reuniões das Comissões da Convocação, só se escusando de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo público, autorizada pela Lei Orgânica do Município.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 30

Art. 81- Ao Vereador compete:

I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos de informações às autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III - usar da palavra, nos termos regimentais;

IV - integrar as Comissões;

V - utilizar-se dos serviços da Câmara, desde que seja para fins relacionados com suas funções;

VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos municipais, os interesses ou reivindicações coletivas;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato popular e atender a deveres políticos e partidários decorrentes da representação.

Deve-se observar, ainda, conforme já mencionado anteriormente, as determinações constantes nos arts. 130, 131, 135 e 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que regem sobre a proposição e deliberação do projeto.

Aplicam-se, também, as disposições presentes nos arts. 21, 36 e ao já mencionado art. 39 da Lei Orgânica Municipal do Natal/RN, que estabelecem as competências, normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração,

consolidação e encaminhamento dos Projetos de Lei no âmbito da Câmara Municipal do Natal:

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991) I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V - criação, organização e supressão de Distrito;

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII - organização da Procuradoria Geral do Município;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 31

XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas edificiais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII - aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

(...)

Art.. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares

III - Leis Ordinárias;

IV - Decreto Legislativos;

V - Resoluções.

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 32

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise observa os aspectos formais essenciais à sua tramitação, estando amparada pelo arcabouço normativo aplicável, tanto no que concerne à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto no que se refere às normas regimentais e disposições da Lei Orgânica Municipal que disciplinam o processo legislativo na Câmara Municipal de Natal.

Ao atender aos requisitos formais exigidos, o Projeto de Lei demonstra consonância com as regras de iniciativa e deliberação legislativa, assegurando sua regularidade jurídica no que tange à forma, competência e trâmite legislativo adequado. Assim, desde que respeitados os demais aspectos técnicos e materiais inerentes ao tema, não se verifica, sob o prisma estritamente formal, óbices à sua admissibilidade e continuidade no processo legislativo.

2.4. Constitucionalidade e Legalidade.

O **Projeto de Lei nº 787/2024**, que estabelece diretrizes para a melhoria da infraestrutura urbana relacionada ao transporte público no município de Natal/RN.

O projeto de lei propõe a construção e manutenção de corredores exclusivos para ônibus, modernização dos terminais e pontos de ônibus, estudos de viabilidade para a implementação de faixas exclusivas para bicicletas e a realização de audiências públicas para garantir a participação social.

O projeto de lei está em conformidade com diversos preceitos da **Constituição Federal de 1988**, que preveem diretrizes para a mobilidade urbana e o transporte público. Dentre os dispositivos constitucionais relevantes, destacam-se:

2.4.1. Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88)

A proposta está alinhada ao princípio da eficiência da Administração Pública, pois visa otimizar o transporte coletivo, reduzindo o tempo de deslocamento e melhorando a infraestrutura.

2.4.2. Direito ao Transporte (Art. 6º, CF/88)

A Constituição Federal reconhece o transporte como um direito social, reforçando a necessidade de investimentos na sua melhoria para garantir acessibilidade e segurança aos cidadãos.

Ademais, reforça mais uma vez, a conformidade do Projeto de Lei em conteúdo com o art. 30, I e VII, da Carta Magna, a qual dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Imperioso destacar que, a proposta também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, conforme:

2.4.3. Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)

O Estatuto da Cidade define diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável, incluindo a melhoria da mobilidade e acessibilidade. O projeto está alinhado a esses princípios ao prever modernização da infraestrutura e requalificação urbana.

2.4.4. Lei da Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012)

A Lei da Mobilidade Urbana estabelece diretrizes para a priorização do transporte coletivo e da mobilidade ativa (como bicicletas), o que está refletido no projeto ao prever corredores exclusivos para ônibus e estudos de viabilidade para ciclovias.

2.5. Viabilidade e aspectos financeiros.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 787/2024**, que estabelece diretrizes para a melhoria da infraestrutura urbana relacionada ao transporte público no município de Natal/RN.

O projeto de lei propõe a construção e manutenção de corredores exclusivos para ônibus, modernização dos terminais e pontos de ônibus, estudos de viabilidade para a implementação de faixas exclusivas para

bicicletas e a realização de audiências públicas para garantir a participação social.

Cotejando a minuta do Projeto de Lei, bem como, os documentos que auxiliaram na construção final da Lei, verifica-se que a execução das medidas dependerá de dotação orçamentária e planejamento pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano (STTU) e pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEINFRA).

III - ANÁLISE TÉCNICA DA MINUTA

Em relação à minuta do Projeto de Lei n. 184/2024, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes, razão pela qual nada temos a ponderar.

IV – CONCLUSÃO

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 34 

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 787/2024 é constitucional, legal e viável juridicamente, pois está em conformidade com os princípios e normas federais que regem o transporte público e a mobilidade urbana. Sua implementação representa um avanço na infraestrutura de Natal, promovendo eficiência, acessibilidade e participação social.

Recomenda-se sua aprovação pelo Legislativo Municipal, com eventuais ajustes para adequação orçamentária e operacional. Razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Natal, 20 de março de 2025.



Thabatta Pimenta

Vereadora Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 787/2023
Folhas: 30

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) THABATTA PIMENTA para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 29/02/2025.

Ver. Tércio Tinôco
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 35

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 787/2023 Autor Ver.(a) DICKSON SANTOS Relator(a) THABATTA PIMENTA

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2025.

Vereador Tércio Tinôco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Thabatta Pimenta
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniell Rendall
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Santiago
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Claudio Custódio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (20) DIAS
INICIANDO EM, 29/04/25

Claudio Custódio

**CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 787/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN."

CMN - PROJETO DE LEI Nº 787/2023
30
37

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do Projeto de Lei nº 787/2023 de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN".

O projeto referido foi recebido por esta Comissão, com o intento de que fosse proferido parecer sobre o projeto de lei em comento.

Verificou-se anteriormente o trâmite em outras comissões, responsáveis por verificar a legalidade e viabilidade do projeto de lei, tendo como consequência uma posição favorável.

A matéria em análise consiste na seguinte disposição: "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN".

Remetido o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi identificada similaridade.

É o que de importante se cumpre declarar.

II – ANÁLISE

CMN - PROCESSO

Nº 87/2025FOLHA: 38 *10*

Cabe a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta casa; considerar, conforme o artigo 77, I e II do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

“Art. 77. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade: I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programas de merenda escolar; II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos à educação; (...)”

O propósito da matéria é dispor sobre a proibição de cobrança de taxa extra ou valor adicional para matrícula e/ou mensalidade de alunos com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, ou qualquer deficiência física e/ou intelectual nas instituições de ensino no âmbito do Município de Natal/RN.

Entende-se, portanto, a necessidade da análise na presente comissão, uma vez que trata de matéria específica e relativa às atribuições ligadas ao tipo legal acima transcrito.

De acordo com o exposto, não foi identificada matéria semelhante em trâmite nesta casa legislativa, bem como não foi encontrada qualquer ilegalidade no referido projeto de lei.

III – VOTO.

Nesse entendimento, opino FAVORAVELMENTE ao presente projeto de lei nº 787/2023.

É como voto.

Palácio Frei Miguelinho, 07 de maio de 2025.

CLAUDIO JOSE DA
COSTA

CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por
CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.05.09 14:31:03 -03'00'

VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

CMN - PROCESSO

Nº 87/2025

FOLHA: 39



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE
Número: 787/20
Folhas: 3678

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 41 ~~10~~

PROJETO DE LEI: Nº 787/2023

INTERESSADO: Vereador Dickson Nasser/Daniel Santiago

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 14 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

AMLBF



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 87/2023
FOLHA: 42

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 787/2023 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Rejeitado o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 03 de Junho de 2025.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 87/2025
FOLHA: 43

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 787/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 04 de Junho de 2025.


Presidente